

## **REGIME INTERNACIONAL DE PAZ: A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA ENQUANTO SOLUCIONADORA DE CONFLITOS INTERNACIONAIS**

### **INTERNATIONAL PEACE REGIME: THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AS PROBLEM-INTERNATIONAL CONFLICTS**

**Hugo Henry Martins de Assis Soares<sup>1</sup>**

**Resumo:** Um tema constante nos debates internacionais refere-se à manutenção e implementação da paz na sociedade internacional, especialmente após as grandes guerras mundiais e constantes conflitos entre os Estados. Busca-se uma regulamentação para que se prevejam determinados comportamentos no tocante às condutas e ações alheias e, com isso, não seja instaurado o caos nas relações inter-estatais, criado a partir do não conhecimento quanto aos comportamentos do outro. Uma possível unidade e organização a nível internacional se faz importante para a paz mundial. Neste cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente, através de um dos seus órgãos, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), prima pela solução de conflitos, numa busca constante pela utilização de formas pacíficas para tal. Diante de tal cenário, em que o objetivo primordial da ONU e, conseqüentemente da CIJ, é a manutenção da paz internacional, importante se faz uma análise da CIJ enquanto solucionadora de conflitos, dentro da construção de um regime internacional para a paz internacional. O presente trabalho utilizará essencialmente da análise documental, primordialmente do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de melhor compreender a sua atuação.

**Palavras-chave:** Corte Internacional de Justiça (CIJ); paz internacional; Organização das Nações Unidas (ONU).

**Abstract:** A constant theme in international debates refers to the maintenance and implementation of peace in international society, especially

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Constitucional pela mesma instituição. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Professor da Faculdade Montes Belos/GO. email: [hugo.hmas@hotmail.com](mailto:hugo.hmas@hotmail.com)

after the world wars and constant conflicts between States. Search is a regulation to provide that certain behaviors in relation to others' behaviors and actions and, therefore, is not brought chaos in inter-state relations, created from no knowledge about the behavior of the other. A possible unity and organization at the international level becomes important for world peace. In this scenario, the United Nations (UN) mainly through one of its organs, the International Court of Justice (ICJ), press the resolution of conflicts, in a constant search for the use of peaceful ways to do so. Faced with such a scenario, where the UN's main objective and therefore the ICJ is the maintenance of international peace, important to make an analysis of the ICJ as a solver of conflicts within the construction of an international regime for international peace. This work will use essentially the documentary analysis, primarily of the Statute of the International Court of Justice in order to better understand their performance.

**Keywords:** International Court of Justice (ICJ); international peace; United Nations (UN).

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Corte Internacional de Justiça. 2.1. Histórico de construção. 2.2. Órgão judiciário das Nações Unidas: aplicação e interpretação do direito internacional. 3. A CIJ no regime de paz internacional. 3.1. Breve apanhado histórico sobre a consecução e manutenção da paz internacional. 3.2. Anarquia, coordenação e colaboração: Sentença definitiva e obrigatória? A soberania dos Estados e possíveis sanções ao (não) cumprimento dos acordos. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

## **1. Introdução**

Quando se trata da temática paz internacional não há dúvida quanto ao relevante papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus diversos órgãos.

Emerge a partir da necessidade de criação de uma instituição, juntamente com uma série de mecanismos colaborativos, pelo fato de que com o aumento da globalização e intensificação das relações internacionais surgem novas formas de relações conflituosas, caracterizadas justamente pelos conflitos de interesses agravados pelas resistências às pretensões do outro.

Fato é que, com essa crescente globalização, e de certa forma com a facilitação na aproximação entre os Estados, as desigualdades e injustiças já existentes se intensificaram, acentuando de forma substantiva as diferenças entre aqueles desenvolvidos e os em desenvolvimento, em que “o caráter transnacional dos riscos – nucleares, militares, econômicos, ambientais, populacionais, epidêmicos, biogenéticos – atingiu todas as populações do

globo e impôs aos Estados nacionais dilemas de coordenação e cooperação” (BALLESTRIN, 2013, p. 243).

O próprio surgimento da ONU se dá sob esse contexto, a partir do momento em que as nações vitoriosas na segunda grande guerra se reúnem e decidem pela criação de uma Carta e, conseqüentemente, de uma organização a objetivar a paz mundial. Ainda hoje se percebe esse abismo quando analisado o Conselho de Segurança da ONU, em que as decisões são tomadas essencialmente pelos membros permanentes que possuem poder de veto, representados em grande parte pelos precursores da Organização, quais sejam, Estados Unidos, França, Rússia (ex-União Soviética), Reino Unido e França.

Desta forma, a Organização foi fundada a partir da Carta das Nações Unidas, ratificada em 1945, em substituição à Liga das Nações, diante de um momento de pós-guerra em que os países sentiam a necessidade de implementação da paz mundial diante de todo o conflito e horror vivenciados pelo mundo pouco tempo antes.

Conforme definição disponibilizada pela própria Organização<sup>2</sup> trata-se de uma “organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e desenvolvimento mundiais”, em que se uniriam “forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum”<sup>3</sup>.

Por tratar de questões de manutenção da paz e segurança internacionais e para a consecução de seus objetivos, a ONU organizou-se em cinco órgãos, quais sejam, Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Secretariado e a Corte Internacional de Justiça, sendo esta o objeto do presente estudo, em que devem prevalecer relações pacíficas entre os Estados, bem como utilização de resoluções pacíficas para os diversos conflitos existentes.

Diante da necessidade de solucionar e dirimir conflitos entre Estados, estipulou-se que seria a Corte Internacional de Justiça (CIJ) o principal órgão judiciário das Nações Unidas, de forma que seu funcionamento é regido por um estatuto próprio. Tem como finalidade, portanto, a resolução de controvérsias entre os Estados, a partir da prática contenciosa, com prolação de sentenças definitivas e obrigatórias para as partes litigantes, e consultiva, com a respectiva elaboração de pareceres consultivos.

Diante de tal cenário, em que o objetivo primordial da ONU e, conseqüentemente da CIJ, é a manutenção da paz e da segurança internacional, importante se faz uma análise da CIJ enquanto solucionadora de conflitos, dentro da construção de um regime internacional para a paz internacional.

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

<sup>3</sup> Trecho retirado do preâmbulo da Carta das Nações Unidas.

## **2. Corte Internacional de Justiça**

### **2.1. Histórico de construção**

Com todos os danos e destruições causados pelas grandes guerras mundiais, especialmente a segunda, ocorrida na década de 40 do século passado, constatou-se que esforços deveriam ser realizados com o intuito de promover a paz mundial para se evitar todos os conflitos já presenciados em épocas vindouras.

Diante disso, em que pese situações mais antigas, como a Liga das Nações entre 1920 e 1946, é a partir do fim da segunda guerra mundial, com a constatação de ineficiência das outras tentativas, que se empreendem maiores deliberações para a consecução da paz. Realizou-se então uma conferência, com representantes de 50 países na cidade de São Francisco, situada nos Estados Unidos, para se discutir justamente sobre organização internacional, sendo que ali foi ratificada a Carta das Nações Unidas, documento que originou a Organização das Nações Unidas (ONU), a entrar em vigor no ano de 1945 e sediada em Nova Iorque.

Buscava-se uma reestruturação organizativa para conseguir maior eficácia e efetividade na realização da paz em nível global, principalmente através de determinados procedimentos e mecanismos jurídico-políticos constantes da Carta das Nações Unidas, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), regulamentada por estatuto próprio, bem como realizar justiça e democracia em um caráter mais amplo, em que:

A tendência em transpor o pensamento democrático em busca de um padrão de justiça e cidadanias globais tem acompanhado a evolução do pensamento de vários autores cujas preocupações iniciais tinham como referência o nacionalismo metodológico. O alcance das ações políticas, no que pese sua ocorrência, determinação e decisão, fora ampliado para além do espaço nacional, dos partidos políticos e do lócus parlamentar. O alargamento do campo político tradicional foi observado com o surgimento de novas esferas públicas informais, virtuais e supranacionais e através de repertórios de ação coletiva, atores, temas, agendas, identidades e subjetividades políticas (BALLESTRIN, 2013, p. 244).

Para tanto, a acima referida Carta dispõe de alguns propósitos<sup>4</sup> a serem traçados pela ONU, em que se tem como de fundamental importância a adoção de soluções pacíficas nos conflitos entre os Estados e a abstenção do uso da força armada nas relações internacionais.

Sob este cenário, para a realização de todos os seus objetivos e propósitos, a Carta das Nações Unidas delimita alguns órgãos principais para a ONU, dentre eles a Corte Internacional de Justiça, sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional.

Com sede em Haia (Holanda), portanto, único órgão da ONU não sediado em Nova Iorque, trata-se do principal órgão judiciário das Nações Unidas, em que Estados signatários do Estatuto recorrem a ela para solucionar eventuais conflitos com outros Estados, seja de forma contenciosa ou consultiva.

Por se tratar de um terceiro com determinadas funções jurisdicionais, dentro do contexto de dirimir conflitos, faz-se importante destacar a condição *sine qua non* de aceitação da jurisdição da Corte pelos Estados, em que os seus interesses próprios devem constituir o objeto da demanda. Portanto, eles têm que consentir com a atuação da Corte para a solução do conflito, em caso contrário, a Corte não será competente para julgar o caso específico. Importante destacar a sua transformação histórica para uma melhor compreensão do órgão em estudo.

No ano de 1899, representantes de vários Estados reuniram-se para discutir sobre a solução pacífica dos conflitos internacionais, em que prezava-se pela manutenção da paz geral, “a fim de evitar tanto quanto possível o recurso à força nas relações entre os Estados” em que as “potências signatárias acordam em empregar todos os esforços para assegurarem a solução pacífica das pendências internacionais” (Convenção de Haia, 1899<sup>5</sup>, artigo 1º) e, para tanto, estabeleceu-se um Tribunal Permanente de Arbitragem, com os seguintes propósitos dispostos na referida Convenção:

---

<sup>4</sup> “1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.” (Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2015).

<sup>5</sup> Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/Haia1899.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

Artigo 20º. No intuito de facilitar o recurso imediato à arbitragem para as pendências internacionais que não tiverem podido ser reguladas por via diplomática, as potências signatárias obrigam-se a construir um tribunal permanente de arbitragem acessível em qualquer tempo e funcionando, salvo estipulação das partes em contrário, em conformidade das regras de processo inseridas na presente Convenção.

Artigo 21º. O Tribunal permanente será competente para os casos de arbitragem, a não haver acordo entre as partes para a aplicação de uma jurisdição especial.

Em que pese as convenções, tratados e disposições a fim de se evitar os conflitos entre os Estados, ocorreu a primeira guerra mundial. Ainda sob seus efeitos, as potências vencedoras reuniram-se e idealizaram uma organização internacional para negociar a paz, conhecida como Liga das Nações, concebida a partir da assinatura do Tratado de Versalhes.

A Liga das Nações vigorou entre os anos de 1919 e 1946 e tinha como um dos seus principais órgãos a Corte Permanente de Justiça Internacional<sup>6</sup> (CPJI), instaurada em 1922, com competência contenciosa e consultiva.

Como dito anteriormente, diante do fracasso da Liga das Nações em virtude da eclosão da segunda guerra mundial, ela fora substituída pela Organização das Nações Unidas a partir da assinatura da Carta das Nações Unidas e, então, a CPJI deu lugar à CIJ, devidamente especificada no artigo 92<sup>7</sup> da referida Carta. Portanto, surge da necessidade de alguma forma institucional que contivesse o aparecimento de um novo conflito mundial.

---

<sup>6</sup> Artigo 14, Tratado de Versalhes: “O Conselho será encarregado de preparar um projeto de Tribunal permanente de justiça internacional e de submetê-lo aos Membros da Sociedade. Esse Tribunal tomará conhecimento de todos os litígios de caráter internacional que as Partes lhe submetam. Dará também pareceres consultativos sobre toda pendência ou todo ponto que lhe submeta o Conselho ou a Assembleia”. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

<sup>7</sup> “A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta” (Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2015).

## 2.2. Órgão judiciário das Nações Unidas: aplicação e interpretação do direito internacional

Conforme exposto, cabe à Corte Internacional de Justiça ser o órgão judiciário das Nações Unidas, ou seja, órgão cuja função precípua<sup>8</sup> é a jurisdicional, com a aplicação e interpretação do direito internacional com vistas à solução de eventuais conflitos que surgem entre os Estados<sup>9</sup>.

Um dos principais pontos a ser tratado quando da discussão sobre a competência da Corte Internacional de Justiça está na sua extensão e abrangência. Conforme prevê o estatuto, a sua competência abarca eventuais litígios que as partes submetam a ela, sobre o que disposto na Carta das Nações Unidas, em tratados e convenções vigentes. Salienta-se que a abertura da Corte para a solução destes conflitos se dá para os Estados signatários do seu estatuto, sendo que a abertura aos outros Estados não signatários está condicionada a uma eventual decisão do Conselho de Segurança da ONU.

Portanto, a Corte não tem competência sobre quaisquer conflitos existentes no mundo, de forma que a coerção de suas decisões advém do fato de os Estados terem assinado e consentido com o estatuto, reconhecendo para tanto a competência da Corte, assim como dos teores de seu estatuto e eventuais regulamentos. As decisões tomadas possuem obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento, e, em caso de não respeito a tal

---

<sup>8</sup> “Artigo 36: (...) 2. Os Estados partes neste presente Estatuto que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tratem sobre: 3. a interpretação de um tratado; 4. qualquer questão de direito internacional; 5. a existência de todo feito que, se for estabelecido, constituirá violação de uma obrigação internacional; 6. a natureza ou extensão da reparação que seja feita pela quebra de uma obrigação internacional. 7. A declaração a que se refere este Artigo poderá ser feita incondicionalmente ou sob condição de reciprocidade por parte de vários ou determinados Estados, ou por determinado tempo. 8. Estas declarações serão remetidas para seu depósito ao secretário Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias delas às partes neste Estatuto e ao Secretário da Corte. 9. As declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional que estiverem ainda em vigor, serão consideradas, respeito das partes no presente Estatuto, como aceitação da jurisdição da Corte internacional de Justiça pelo período que ainda fique em vigência e conforme os termos de tais declarações. 10. Em caso de disputa sobre se a Corte tem ou não jurisdição, a Corte decidirá. (Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em 16 de outubro de 2015).

<sup>9</sup> “Artigo 34: 1. Apenas os Estados poderão ser partes em casos diante da Corte” (Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em 16 de outubro de 2015).

preceito, comunica-se o Conselho de Segurança da ONU para que tome as devidas providências e sanções com vistas à execução da sentença.

Desta forma, pode-se dizer que a jurisdição da Corte é opcional, ou seja, não obrigatória, pelo fato de que é fundamental a concordância das partes quanto à submissão à apreciação da Corte do litígio, sendo que o cumprimento das decisões é relevante para a manutenção e segurança da instituição, para que ela não se torne ineficaz e ineficiente com o passar do tempo e descaso dos Estados com o teor das sentenças proferidas. Não há que se adotar, portanto, uma visão estritamente vinculada ao interesse individual, em que respeitar-se-iam somente aquelas decisões favoráveis a si, com o descumprimento das demais.

Para a consecução de suas funções e competência, a Corte há de se valer de determinados requisitos para dar seriedade e, principalmente, legitimidade às suas decisões, para, inclusive, não parecer um tribunal de exceção, com estipulação de preferências a determinados Estados em detrimento de outros.

Dúvida não há quanto à necessidade de fundamentação das decisões<sup>10</sup> para que não se sobreponham os interesses individuais e meros achismos dos magistrados ali presentes. A decisão não deve ser deliberada, arbitrária, mas deve haver fundamentos específicos que justifiquem a sentença, sob pena de descumprimento e desrespeito ao princípio democrático.

Na justificação destas decisões há que se buscar a superação da mera subsunção judicial, enquanto técnica de aplicação da norma, a partir da ampliação das possibilidades interpretativas, ou seja, deve-se intentar pela contraposição aos vários entendimentos e autores, inclusive Montesquieu (2005, p. 167 e 172), que entendem se tratar o juiz de não “mais que a boca que pronuncia as palavras da lei” em que os julgamentos nunca são mais que um texto fixo da lei.

Então, como fundamentação de suas decisões, cabe à Corte, nos termos de seu estatuto, e, salientando-se que “normas são também partes do ambiente decisório” (KRATOCHWIL, 1989, p. 51), utilizar-se de: 1. convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 2. costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 3. princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, e 4. decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das

---

<sup>10</sup> “Artigo 56: 1. A sentença será motivada”. (Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em 16 de outubro de 2015).



diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito<sup>11</sup>.

Pode-se argumentar que as decisões da Corte não tem a devida eficácia pelo fato de que situa em um ambiente anárquico, no caso, o sistema internacional, em que não há um organismo específico para a criação e manutenção da ordem relativa às ações dos vários Estados existentes no mundo. Entretanto, a validade da Corte atém-se àqueles que se dispõem a adotar e implementar internamente o que disposto na Carta das Nações Unidas e no seu estatuto e demais regulamentos, com produção de efeitos, fazendo valer a ideia de *pacta sunt servanda*, ou seja, os pactos hão de ser cumpridos.

Adotaram-se os preceitos acima referidos no Brasil a partir da promulgação da Carta das Nações Unidas, em que faz parte integrante o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, com as devidas aprovação e ratificação na Conferência de São Francisco, por intermédio de decisão do Presidente da República à época, qual seja, Getúlio Vargas, com entrada em vigor na data de sua publicação, conforme Decreto nº 19.841, datado de 22 de outubro de 1945<sup>12</sup>.

### **3. A CIJ no regime de paz internacional**

#### **3.1. Breve apanhado histórico sobre a consecução e manutenção da paz internacional**

Um tema constante dos debates internacionais refere-se à manutenção e implementação da paz na sociedade internacional, especialmente após as grandes guerras mundiais e constantes conflitos entre os Estados. Busca-se uma regulamentação para que se prevejam determinados comportamentos no tocante às condutas e ações alheias e, com isso, não seja instaurado o caos nas relações entre Estados, criado a partir do não conhecimento quanto aos comportamentos do outro. Portanto, uma possível unidade e organização a nível internacional se faz importante para a paz mundial.

Tais preceitos intensificam-se a partir do momento em que o sistema internacional não é dotado de hierarquia ou centralização, em que determinadas organizações ficariam responsáveis pela manutenção das questões internacionais. Não há a presença de um Estado conciliador, com a detenção do monopólio do uso legítimo da força para a instauração da

---

<sup>11</sup> Artigo 38, Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em 16 de outubro de 2015.

<sup>12</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em 16 de outubro de 2015.

ordem. Trata-se de um ambiente essencialmente anárquico, com total fragmentação (LUCENA, 2012, p. 12).

Neste cenário, a ONU, também através de um dos seus órgãos, a Corte Internacional de Justiça, prima pela solução de conflitos, numa busca constante pela utilização de formas pacíficas para tal. Argumenta-se que algumas características são fundamentais para o desenvolvimento dessa perspectiva, em que condições internas de cada Estado colaboram para um possível resultado no sistema internacional, em que

Numa dimensão normativa, o argumento geral é de que o padrão pacífico das relações entre países democráticos encontra o melhor momento para se tornar dominante no final dos anos 1990, já que este é o período em que coincidem o crescimento do número de democracias, o aprofundamento de relações de interdependência, e a expansão de regimes internacionais em diversas áreas específicas. Esta combinação teria contribuído para a redução do número de conflitos e para a definição de um novo padrão de governança global. A criação ou consolidação de regimes internacionais, neste contexto, acontece pelo aumento da adesão dos países e pela reestruturação das normas internacionais que levaria ao aumento do *compliance* a esses regimes. (...) O pressuposto é que, tendo um comportamento mais pacífico e cooperativo, tais países também tenderiam a aderir com mais interesse às normas reguladoras do sistema internacional, seja pela expectativa de garantir um sistema mais igualitário, seja para garantir um sistema mais estável, favorável à garantia dos seus interesses individuais (ONU, 2013).

Desta forma, através da construção histórica dos tratados e convenções internacionais, a temática paz internacional foi tomando corpo e relevância nos debates internacionais, justamente para se evitar conflitos e guerras, prejudiciais ao todo, em que percebe-se a construção, ou ao menos, desenvolvimento, de um regime específico para tal finalidade.

Tem-se que os regimes necessitam ser compreendidos dentro da noção de temporariedade, ou seja, com durabilidade ao longo do tempo, contrapondo-se aos arranjos temporários com características mediatas e a depender das relações de poder e interesses dos Estados (KRASNER, 2012, p. 94). Por isso a relevância de se empreender um breve estudo histórico sobre a paz internacional, em que analisar-se-ão três distintos momentos e tratados.

Dentre vários tratados, acordos e convenções existentes sobre a temática paz internacional, salienta-se primeiramente o acordo de Westfália, selecionado pela sua importância temporal a partir do momento em que foi o primeiro acordo visando a soberania entre os Estados, com a consequente possibilidade de aproximações entre eles, inclusive para assinatura de tratados e convenções.

Posteriormente, o tratado de Versalhes, com a criação da Liga das Nações, de forma que a sua escolha se dá em razão de ser o antecessor à Carta das Nações Unidas, documento fundador da Organização das Nações Unidas, atualmente vigente. Além disso, tem-se na Liga das Nações o surgimento de um órgão judiciário internacional amplamente competente<sup>13</sup>, no caso, a Corte Permanente de Justiça Internacional. E, por fim, passa-se à análise da Carta das Nações Unidas e da Organização das Nações Unidas, que tem a Corte Internacional de Justiça como seu órgão judicial, sendo de extrema relevância o seu estudo pela vigência contemporânea da sua atuação.

Pois bem, o movimento de busca pela paz internacional iniciou-se com o acordo de Westfália em 1648, após a Guerra dos Trinta anos vivenciada na Europa, entre os anos de 1618 e 1648 (ROMANO, 2012).

O tratado de Westfália é tido com o primeiro acordo internacional com o intuito de garantir a soberania dos Estados, com a consequente cisão entre o religioso e o político. A partir da autonomia e independência instituída aos Estados, coube a eles a possibilidade de criar e estabelecer relações diplomáticas, bem como, conjuntamente, manter a paz internacional (ROMANO, 2012).

Com a criação do primeiro tratado internacional acerca da paz, um novo acordo internacional só seria criado em caso de alguma ruptura do antigo tratado, ou de instabilidade política entre os Estados. Por mais de um século e meio o tratado de Westfália perdurou, uma vez que se tratou do primeiro a emergir da ideia de colaboração entre as nações.

Passados alguns anos, após a celebração do Congresso de Viena, uma nova subversão da ordem ocorre no mundo, a primeira guerra mundial. A partir disso, e com o fim da guerra, é necessária uma nova ordem mundial para celebração da paz e sua sustentação, pois os tratados anteriores não foram suficientes.

Nesse contexto, as potências vencedoras começam a debater sobre o futuro da Europa e as punições devidas na Conferência de Paris, momento em que foi criado o Tratado de Versalhes. Os pactos anteriores foram revisados e serviram de base para o novo acordo a ser celebrado.

---

<sup>13</sup> Em contraposição aos Tribunais de Arbitragem da Convenção de Haia de 1899, que atinham-se às partes envolvidas no conflito, ou seja, sua criação e competência eram estritamente *inter partes*.

Uma nova figura aparece no cenário internacional, os Estados Unidos da América, Pretendia-se que a celebração da paz fosse feita de modo distante do que havia sido feito até então, com o argumento de que deveria ser criado um organismo internacional fiscalizador e permanente para o controle internacional da paz, esse organismo seria a Liga das Nações (ARARIPE, 2012).

Contudo, tais defesas não garantiram a paz duradoura que tanto se pretendia. A Liga não possuía força coercitiva, e assim seus mandamentos limitavam-se a sanções militares e econômicas. Mesmo assim, obteve êxito em algumas lutas sociais pela Europa, inclusive com a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional, que posteriormente seria transformada na Corte Internacional de Justiça.

Todavia, a Liga das Nações não foi eficaz no seu objetivo primordial, manutenção da paz internacional, pois ela não conseguia submeter os países aos pensamentos de um organismo internacional, faltava força política.

Com todos os fracassos e conquistas da Liga, os países começaram a perceber que algo precisava ser feito para se garantir e manter a paz internacional. Por isso, os Estados deveriam manter os ideais de sua constituição por meio de suas instituições basilares. Desse modo, a paz internacional seria o desdobramento das próprias políticas internas.

Mesmo após a criação da Liga das Nações a paz não foi alcançada, a ponto de sua relevância ser tão somente pelo legado e experiência deixados para a construção da Organização das Nações Unidas (ARARIPE, 2012). E, nesse intervalo, eclodiu a segunda guerra mundial. Após essa tragédia, novamente, algo deveria ser feito para a criação da nova ordem internacional relativa à paz internacional.

Desta forma, a Organização das Nações Unidas foi criada com o intuito de estabelecer um ente internacional com participação coletiva de seus signatários, os Estados, considerando que os grandes heróis, ou vilões, no cenário internacional são eles.

Ela foi estabelecida para ser um sistema coletivo de segurança internacional, não uma autoridade política acima dos próprios países. Sua estrutura dependeria, portanto, dos países participantes.

Desse modo, a constante busca pela paz internacional, trazida no bojo do Tratado de Westfália e perpetuada até o presente momento, ganha um novo sujeito internacional, mais efetivo e mais ativo politicamente, que tentará alcançar um dos objetivos primordiais do direito internacional, a paz internacional e, para isso, utiliza-se de alguns mecanismos e órgãos, dentre eles, a Corte Internacional de Justiça.

### **3.2. Anarquia, coordenação e colaboração: Sentença definitiva e obrigatória? A soberania dos Estados e possíveis sanções ao (não) cumprimento dos acordos.**

Com o passar dos anos, a luta incessante pela paz foi se intensificando, como visto na construção histórica anterior, sendo que a Corte Internacional de Justiça é um dos órgãos a institucionalizarem o ideal de um regime internacional de paz internacional ao buscar a solução das controvérsias existentes entre os Estados.

Fundamental a compreensão e adoção da competência de julgar da Corte pelos Estados, de forma que quanto mais se busca a jurisdição dela, mais apta ela estará para decidir outros casos, a partir do momento em que haverá um maior reconhecimento quanto às suas decisões, e assim, um maior número de países sentirá segurança em recorrer a ela para dirimir os litígios, possuindo ela maior legitimidade quanto à sua atuação.

Busca-se, portanto, a criação e manutenção da ordem, através, por exemplo, da institucionalização, enquanto ideia de os comportamentos dos atores serem influenciados por determinada instituição<sup>14</sup>, com a adoção pelos Estados de padrões de comportamento a serem cumpridos internacionalmente, com vistas à maior estabilidade ao mundo. Para tanto, cabe às instituições um papel de fundamental relevância para a manutenção da ordem entre os Estados, uma vez que estes buscam a normatização do cenário mundial (LUCENA, 2012).

Dentre os significados de instituição existentes, adota-se aqui o de regime internacional, enquanto “componente funcional da ordem, ou seja, (...) meios, nem sempre simétricos, de conduzir as relações entre os atores” (LUCENA, 2012, p. 16). Tal se deve pelo fato de ser a Corte Internacional de Justiça, enquanto órgão da Organização das Nações Unidas, um meio através do qual se busca a consecução e manutenção da paz entre os vários Estados signatários da Carta das Nações Unidas. Trata-se de um componente existente que objetiva a ordem mundial, conforme previsto em seu próprio documento regulamentador.

Para a elaboração teórica de um regime específico para a paz internacional, deve-se conceituar o que se entende por regimes internacionais. Para o presente trabalho adota-se a definição proposta por Krasner (2012, p. 94), ao entender os regimes internacionais enquanto:

---

<sup>14</sup> “A instituição costuma ser definida como um conjunto de regras formais e informais que procuram prescrever, dentre outras coisas, o comportamento dos atores em determinadas situações. Os atores internacionais criam as instituições com a finalidade de resolver problemas com os quais eles não conseguem lidar sozinhos. Além disso, eles acreditam que as estruturas institucionais otimizarão os seus interesses” (LUCENA, 2012, p. 14-15).

(...) princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores. Os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições ou proscições específicas para a ação. Os procedimentos para tomada de decisões são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva.

Justifica-se a escolha pelo fato de sua definição ser mais abrangente, abarcando, além das normas e regras, os princípios, em que se segue, portanto, o que estipulado do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça para o qual a decisão do magistrado da CIJ deve seguir alguns parâmetros, dentre eles, repete-se, convenções internacionais, enquanto **regras**; costumes internacionais que podem ser entendidos como **norma**; **princípios** gerais do direito e, por fim, decisões judiciais e as doutrinas.

Percebe-se então que a elaboração teórica proposta por Krasner abarca o que disposto no Estatuto da CIJ quando dos pressupostos necessários às decisões judiciais nos litígios presentes na CIJ na busca pela consecução de seus objetivos, principalmente a segurança internacional e paz mundial.

O que se quer dizer com o acima exposto é que, dentro da conceituação utilizada por Krasner, no que tange aos regimes internacionais, está uma das características presentes ao Estatuto da CIJ para a efetivação daquilo a que ela se propõe a cumprir, a paz e segurança internacional. Pode-se empreender que a CIJ, no sentido das decisões judiciais, está alinhada a criação e consecução de um possível regime internacional de paz internacional. Entretanto, esta não é a única característica da CIJ de que se pode empreender tal assertiva.

Assim, um regime de paz internacional seria composto por condições destinadas à sua consecução no sistema internacional, com a aplicação dos valores intrínsecos ao tema pelos Estados que adotarem internamente as disposições deliberadas. Os documentos assinados, como tratados, acordos, bem como os costumes e princípios existentes sobre paz internacional delineariam o comportamento dos Estados no tocante a esta temática.

Há que se entender a necessidade de superação de problemas de ação coletiva, evitando, portanto, resultados sub-ótimos produzidos por decisões independentes, com a a permissão a processos decisórios a favorecerem melhores resultados.

O que se tem claro é que a criação e adoção de regimes internacionais favorece a manutenção do sistema internacional uma vez que possibilita uma maior previsibilidade quanto às ações dos demais Estados,

resultando assim em maior segurança para todos os seus membros. Assim, diante de um cenário incerto, sem a existência de órgão central, os princípios e valores constantes de determinados regimes condicionam positivamente a atuação dos Estados e possíveis acordos a serem realizados entre si, ou seja, “a função básica dos regimes é coordenar o comportamento dos estados no sentido de alcançar os resultados desejados em áreas particulares de interesse” (KRASNER, 2012, p. 98).

Aspecto importante a ser salientado nesse sentido é de que, em prol da segurança internacional, Estados de certa forma abrem mão de sua completa soberania a partir do momento em que se tem um ambiente de descentralização política, ou seja, uma anarquia, com ausência de uma autoridade central que administre o sistema internacional e tem que respeitar e cumprir os acordos realizados, mesmo que não satisfaçam completamente seus interesses próprios, uma vez que um dos maiores problemas das relações internacionais é justamente a independência e o egoísmo das nações ao redor do mundo, com a luta e prevalência do que lhes melhor aprouver, sem a consideração dos anseios alheios<sup>15</sup> (MILNER, 1993, p. 143).

Quanto à anarquia, pode-se dizer que ela tem, ao menos, dois significados. O primeiro refere-se à falta de ordem, caos, desordem, politicamente considerada, sendo que, dizer que a política mundial é anárquica não implica que ela seja necessariamente sem organização. E, num segundo significado, o conceito de anarquia aproxima-se da ideia de uma multiplicidade de poderes sem governo, de forma que essa concepção relaciona-se à falta de algo, governo comum ou autoridade. Ainda, este governo pressupõe o monopólio legítimo do uso da força (legitimidade), instituições e leis para manter a ordem (lei) e utilização da autoridade, através das instituições, ao invés da força (instituições) (MILNER, 1993, p. 148).

É certo que, para a manutenção de um regime, é de vital importância que os preceitos deliberados entre os Estados sejam por todos respeitados, e aqueles princípios, normas e regras sejam integralmente cumpridos.

Neste sentido, pode-se dizer que

(...) a eficácia de um regime pode ser caracterizada de acordo com duas condições: em primeiro lugar, o regime é eficaz se consegue alcançar os objetivos a que inicialmente se propôs; isto é, quanto mais seus resultados alcançados se aproximam daqueles

---

<sup>15</sup> Neste sentido, em referência à Robert Keohane sobre cooperação internacional e a importância da anarquia para a política internacional, Milner (1993, p. 145) relata um “ambiente internacional inicial povoado por egoístas, estados anômicos, perseguindo seus auto interesses em um sistema de autoajuda sem uma autoridade centralizadora”. Tradução livre. No original: “initial international environment as one peopled by egoistic, anomic states, pursuing their self-interests in a self-help system”.

inicialmente propostos, mais eficaz o regime será; em segundo lugar, ele é eficaz se seus membros cumprirem as especificações estabelecidas pelo regime (YOUNG, 1994 *apud* LUCENA, 2012, p. 20).

Conforme visto na citação acima, o cumprimento das especificações do regime pelos Estados é um importante fator para a sua eficácia, assim como o monitoramento do comportamento dos membros, a transparência envolvida nas relações, com o respectivo rigor das regras e também a implementação a nível doméstico das normas tratadas no regime (LUCENA, 2012, p. 20).

Desta forma, pressupõe-se que os Estados envolvidos objetivam a eficácia daquele regime ao qual fazem parte, senão fugiria à lógica<sup>16</sup>, de se entrar em um regime para descumpri-lo, em que a eficácia do regime depende do cumprimento daquilo estabelecido pelos membros, de forma que se alcancem os resultados intencionados (KRASNER, 2012), ou seja, os Estados, quando da assinatura e aceitação dos variados tratados, convenções, acordos etc., tem determinados interesses em pauta, de forma que, quando se busca a inserção em algum regime específico, eles têm interesse na produção de algum resultado que esteja próximo aos seus anseios e necessidades.

Por um lado, anseiam os Estados a produção de determinados resultados positivos a todos os envolvidos na situação, quando das relações econômicas, política, sociais etc. entre eles. Para isso, a necessidade de colaboração entre eles, dentro da noção de satisfação do interesse comum. Por outro lado, diante da impossibilidade de prever as ações tomadas pelos demais Estados envolvidos, adota-se determinada decisão para evitar uma situação em que o pior aconteceria, portanto, pondera-se sobre a aversão comum, o que os leva à coordenação entre eles (STEIN, 1999 *apud* LUCENA, 2012, p. 23).

No que se refere à paz internacional os dois preceitos acima referidos, colaboração e coordenação, estão presentes, uma vez que se tem o interesse comum como objetivo, no caso a consecução da paz e segurança internacional, nos termos da própria Carta das Nações Unidas e, por outro lado, os Estados se valem de determinados comportamentos a fim de evitarem o pior cenário possível, outra guerra mundial.

Outro ponto a ser mencionado no presente trabalho diz respeito às formas de se assegurar a cooperação entre os Estados e o cumprimento do que acordado entre eles.

---

<sup>16</sup> Não há que se negar a prevalência de determinados Estados na tomada de decisão dentro do regime, apesar do consentimento de todos os demais, de forma que, a reunião se dá de forma coletiva e a decisão individual, considerando um pequeno número de tomadores relevantes, é que determina o resultado.



Em que pese a anarquia no sistema internacional, os Estados propõem-se a realizar o que deliberado entre eles, caso contrário, haveria a completa desordem no mundo. Para se evitar esta situação alguns mecanismos são criados, para, justamente, haver um mínimo de previsão em relação às ações dos demais.

Na Corte Internacional de Justiça, enquanto órgão judicial da ONU, objetivando a paz e segurança internacional, não poderia ser diferente, senão suas decisões não seriam dotadas de obrigatoriedade<sup>17</sup> alguma, não havendo razão, portanto, em sua existência.

Para extirpar, ou ao menos, diminuir, essa possibilidade de descumprimento das decisões, a ONU, através de sua Carta das Nações Unidas, estipula em seu artigo 94<sup>18</sup> a utilização dos poderes atribuídos ao Conselho de Segurança da ONU para que se faça valer as decisões, e se busque assim o necessário cumprimento ao que sentenciado pela CIJ.

Resta estipulada sanção àqueles Estados que porventura decidam violar os acordos realizados, elevando-se então os custos de não-cooperação em relação quando comparado aos benefícios de cooperação (LUCENA, 2012), justamente para inibir essa prática muito utilizada em determinados contextos e, conseqüentemente, aumentar a segurança sobre a previsibilidade dos atos e comportamentos dos Estados alheios

Sendo assim, a sentença da CIJ é dotada de obrigatoriedade, como dito anteriormente, e também impossível de ser recolocada em questão, já que irrevogável e irrecorrível.

#### **4. Considerações finais**

No presente trabalho foram abordados pontos sobre a criação e existência da Corte Internacional de Justiça, apresentando alguns mecanismos principais para a realização da sua competência, de principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas, a resolver eventuais

---

<sup>17</sup> “(...) as normas podem se tornar particularmente úteis ao definir situações e em indicar ao outro um entendimento da natureza do jogo em que cada um está envolvido” (KRATOCHWIL, 1989, P. 48). Tradução livre. No original: “(...) norms can become particularly useful in defining situations and thus in indicating to the other that one understands the nature of the “game” in which one is involved”.

<sup>18</sup> “Art. 94. 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. 2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença. (Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf). Acesso em 21 de outubro de 2015).

conflitos entre Estados que recorram à sua jurisdição para satisfação de interesses próprios a partir de demandas e pretensões resistidas.

Conforme se depreende da Carta das Nações Unidas, documento criador e regulamentador da ONU, bem como do Estatuto da Corte, anexo da referida Carta, o objetivo primordial de tais instituições, ONU e CIJ, é a consecução da paz e segurança internacional e para tanto estipulam vários mecanismos e formas institucionais para a realização de tal objetivo.

Desta forma, buscou-se ao longo deste estabelecer uma conexão entre o objetivo acima referido, sobre a paz mundial, com a criação de um regime internacional específico para essa mesma temática e ainda, foram realizadas construções históricas da ONU, da própria CIJ e dos principais tratados de paz, para o entendimento da questão.

O que se pode concluir ao longo do presente trabalho é que, em que pese inúmeras dificuldades pelas quais passa a Corte Internacional de Justiça, dentre elas fazer valer o que estipulado em suas sentenças, lutando-se pela obrigatoriedade dos seus conteúdos, detém ela uma relevância fundamental para a paz mundial por se dispor a dirimir os imbróglios entre os Estados, com soluções pacíficas e jurídicas, evitando-se assim, *a priori*, conflitos armados, que sem dúvida alguma representam o pior cenário no que tange ao sistema internacional.

Ainda, condiciona os comportamentos dos Estados, pelo fato de adotarem a jurisdição e legitimidade da Corte e, portanto, não possuem interesse no descumprimento de suas decisões justamente pelo que tal insubordinação pode representar no cenário mundial.

Não se pode afirmar que a decisão proferida deva ser seguida pelos Estados, pois a cada país lhe é garantida sua soberania e seu autocontrole. Mas, devem-se respeitar as decisões oriundas da Corte Internacional de Justiça, pois com isso será dada maior credibilidade a quem, incansavelmente, trabalha em prol da paz internacional e da justiça internacional.

## 5. Referências bibliográficas

ARARIPE, Luiz de Alencar. Tratado de versalhes (1919). In: **História da paz: os tratados que desenharam o planeta**. MAGNOLI, D. (Org.). 2.ed. São Paulo: Contexto, 2012.

BALLESTRIN, Luciana. Justiça internacional. In: AVRITZER, L., BIGNOTTO, N., FILGUEIRAS, F., GUIMARÃES, J., STARLING, H. (Orgs.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

**CONVENÇÃO DE HAIA.** 1899. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/Haia1899.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2015.

KRASNER, Stephen. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Revista Sociologia e política**, Curitiba, v. 20, p. 93-110, 2012.

KRATOCHWIL, Friedrich V. Anarchy and the state of nature: the issue of regimes. In: **Rules, norms and decisions: on the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs.** KRATOCHWIL, F. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 45-68.

LUCENA, Andrea. Regime internacional: aspectos conceituais relevantes. In: **Regimes internacionais: temas contemporâneos.** Coordenadora: LUCENA, A.. Curitiba: Juruá, 2012.

MILNER, Helen. The assumption of anarchy in international relations theory: a critique. In: **Neorealism and neoliberalism: the contemporary debate.** BALDWIN, D. (editor). New York: Columbia University Press, 1993, p. 143-169.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do espírito das leis.** São Paulo: Martin Claret, 2005.

ONUJI, Janina. **O elo entre regimes políticos domésticos e adesão a regimes internacionais.** São Paulo: Centro de estudos das negociações internacionais, USP, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** 1945. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2015.

ROMANO, Roberto. Paz da westfália (1648). In: **História da paz: os tratados que desenharam o planeta.** MAGNOLI, D. (Org.). 2.ed. São Paulo: Contexto, 2012.

**TRATADO DE VERSALHES.** 1919. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2015.